PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma

25 - CLASSE: APELAÇÃO Nº 0700136-35.2021.8.05.0250

FORO: SIMÕES FILHO — 1º VARA CRIMINAL

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

APELANTE: LEONARDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS SANTOS SILVA (OAB/BA Nº 27434) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO MIRANDA BRAGA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RELATIVA AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME PERVISTO NO ARTS. 180, CAPUT, DO CP FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS.
- 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO RELATIVO AO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CP. PROCEDÊNCIA. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O INSURGENTE FOI O AUTOR DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NOS SINAIS DO VEÍCULO RECEPTADO.
- 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A REPRIMENDA INICIAL FOI REDIMENSIONADA EM DECORRÊNCIA DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO QUE SE REPUTA MAIS PROPORCIONAL.
- 4. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROCEDÊNCIA. ANTE A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, REPUTA—SE INCOMPATÍVEL, BEM COMO DESNECESSÁRIA, A APLICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PERMITINDO—SE AO INSURGENTE RECORRER EM LIBERDADE.
- 5. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, REDIMENSIONANDO-SE A PENA APLICADA.

Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700136-35.2021.8.05.0250 da Comarca de Simões Filho/Ba, sendo Apelante, LEONARDO SILVA DOS SANTOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL para absolver o insurgente do delito de adulteração do sinal de veículo automotor e redimensionar a reprimenda relativa ao crime de receptação para 01 (ano), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 29 (vinte e nove) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, permitiu-se ao insurgente o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de

julgamento.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Provido em parte. Unânime. Salvador, 16 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0700136-35.2021.8.05.0250

FORO: SIMÕES FILHO - 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

APELANTE: LEONARDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS SANTOS SILVA (OAB/BA Nº 27434) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO MIRANDA BRAGA PROCURADOR DE JUSTICA: MOISÉS RAMOS MARINS

**RELATÓRIO** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia contra LEONARDO SILVA DOS SANTOS, por entender que este teria praticado os crimes previstos nos arts. 180, caput, e art. 311, c/c o art. 69, todos do CP.

In verbis (id 168591534):

"(...) 1. Consta do inquérito policial nº 090/2021 que, no dia 14 de abril de 2021, por volta de 12h40, na BR 324, Km 599, Simões Filho-Bahia, o

denunciado transportou e conduziu, em proveito próprio, veículo Honda Civic LXR, ostentando placa adulterada — PJB5180 —, tendo registro original a placa QNK2370, que sabia ser produto de roubo.

- 2. Ainda, nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local acima mencionadas, o denunciado adulterou sinal identificador do veículo Honda Civic LXR de placa QNK2370. Cumpre destacar que, no momento da abordagem, o denunciado conduzia o citado veículo ostentando a placa adulterada PJB5180, além de ter adulterado o chassi do veículo.
- 3. Segundo ainda consta, o acusado apresentou documentação do veículo (CRLV) com indícios de falsificação.
- 4. Assim, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, seguindo todos à DP, para as formalidades de praxe.

Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 180, caput, e art. 311 c/c art. 69, todos do Código Penal (...)". (sic).

A Denúncia foi recebida no dia 30/04/2021 (id 168591542).

Foi apresentada a Resposta no id 168591551.

Finda a instrução, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais nos ids. 168591660 e 168591663.

Em 18/10/2021 foi prolatada sentença (id 168591666) que julgou procedente a Denúncia para condenar Leonardo Silva dos Santos nos tipos dos arts. 180 e 311 c/c o art. 69, todos do CP, fixando—lhes as penas definitivas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias—multa para o crime de receptação e em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 101 (cento e um) dias—multa para o crime de adulteração de sinal de veículo automotor, resultando na pena total, em razão do concurso material, de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumulada ao pagamento de 134 (cento e trinta e quatro) dias—multa. Ao final, negou—se o direito de recorrer em liberdade.

O decisum foi encaminhado para publicação em 11/11/2021 (id 168591678). Certificou-se a intimação pessoal do insurgente em 05/05/2022 (id 204011822).

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 27/10/2021 (id 168591668). Nas razões recursais (id 168591679), pugnou—se pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu—se a fixação das penas—bases nos patamares mínimos legais. Ao final, pugnou—se a concessão do direito de recorrer em liberdade, ante a possível incompatibilidade desta segregação cautelar com o regime semiaberto.

Em contrarrazões (id 198136080), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso.

Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 30771602 pelo conhecimento e pelo improvimento da Apelação.

É o relatório.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0700136-35.2021.8.05.0250

FORO: SIMÕES FILHO — 1º VARA CRIMINAL

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

APELANTE: LEONARDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS SANTOS SILVA (OAB/BA Nº 27434) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO MIRANDA BRAGA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

## V0T0

#### PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

## 2. MÉRITO

## DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Consta da exordial que, no dia 14 de abril de 2021, por volta de 12h40min, na BR 324, o insurgente conduzia um veículo Honda Civic LXR com placa adulterada, que sabia ser produto de roubo. Durante a abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o insurgente apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo — CRLV com indícios de falsificação, momento em que foi preso em flagrante e conduzido para a delegacia. Após, verificou—se que além da adulteração do referido documento, também foram modificadas a numeração constante no motor, chassi e placa do veículo.

Do exame dos autos, constata-se que a materialidade referente aos delitos de receptação e de adulteração de sinal de veículo automotor praticados pelo insurgente Leonardo Silva dos Santos revelam-se incontestes, estando comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 1685915355) que descreve o veículo Honda Civic LXR, ano de fabricação/modelo 2015/2015,

apresentando a placa policial falsa PJB-5180/MG (placa original QKN 2370/SE), Renavan nº 01040148082, cor cinza, pertencente a Viviane de Freitas Martins com restrição de furto/roubo na base do Denatran, bem como pela adulteração identificada na placa, motor e chassi do carro e pela confirmação do laudo pericial (id 168591605) que concluiu que o referido Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), planilha 015276510532 — PQ, foi adulterado mediante rasura e substituição de dados no campo "unidade federativa", além de implante de chancela.

Por sua vez, a autoria delitiva do crime de receptação foi comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação e pelas declarações prestadas pelo insurgente, a saber:

"(...) que, no dia 14 de abril de 2021, o declarante estava indo para a cidade de Salvador, tomar um banho de praia em comemoração ao aniversário de uma filha emprestada; que quando chegou no pedágio de Simões Filho o acusado foi abordado por dois policiais rodoviários federais; que, na abordagem, foram solicitados ao acusado o seu documento de habilitação e o documento do veículo; que o acusado não tinha CNH; que o acusado apresentou o documento do veículo, e os policiais pediram para o acusado descer do veículo e analisaram o veículo e a documentação; que, quando se apresentou aos policiais, o acusado não se apresentou como seu nome verdadeiro; que o acusado deu umoutro nome; que o acusado não tinha ciência de mandado de prisão em aberto; que o acusado estava cumprindo prisão domiciliar, por sentença penal condenatória pela prática de homicídio; que o carro Honda Civic que o declarante conduzia não tinha restrição de roubo; que a emplacadora consultou e não constou furto, roubo ou adulteração; que o acusado viu o anúncio do veículo na OLX, entrou em contato com o dono, marcou de encontrá-lo no Feiraguay, emFeira de Santana, e efetuou o pagamento do veículo, comprando-o; que o veículo é do ano de 2015; que, na tabela FIPE, o veículo custa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas o acusado pagou R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em espécie; que o acusado não costuma fazer pagamento em espécie; que esse foi o primeiro carro comprado pelo acusado; que o acusado tinha o dinheiro em casa; que o acusado tinha R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em casa; que só a sua esposa e o acusado sabiam onde o dinheiro estava guardado e, por isso, não tinha medo de que o dinheiro fosse roubado; que o acusado trabalha de vendedor ambulante no Feiraguay; que o acusado vende vasilhas plásticas e mantimento e quardava em casa R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); (...) que o acusado deu o nome falso porque estava com medo; que o acusado não tinha conhecimento do mandado de prisão em aberto; que o acusado estava com medo porque já tinha sido preso; que o carro não tinha nenhuma irregularidade com a documentação do acusado ou do veículo; que, pelo menos, quando o acusado comprou o veículo e consultou, não constava nenhum tipo de roubo no veículo; que a documentação do veículo era do Estado de Minas Gerais; que o acusado comprou o veículo pela OLX, mas recebeu no Feiraguay; que o acusado não sabe dizer se no Feiraguay é comum a prática de venda de produtos roubados, como carros; que o acusado marcou com o rapaz no Feiraguay, foi lá, gostou e comprou o carro por R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); que o acusado tomou um chute dos dois policiais rodoviários federais; que, no momento em que o acusado não falou o seu nome certo, os policiais ficaram com raiva pelo fato de o acusado ter dado o seu nome correto na delegacia (...)" (Excerto do

interrogatório prestado pelo insurgente Leonardo Silva dos Santos, extraído da sentença de id 168591666).

"(...) que o declarante integra a Policia Rodoviária Federal; que no dia 14 de abril de 2021 o declarante já integrava a Polícia Rodoviária Federal; que o declarante e a sua equipe estavam trabalhando no pedágio, quando perceberam que um veículo que passava tinha placa com sinais de adulteração; que foi realizada a abordagem; que o cidadão, ora denunciado, que estava na condução do veículo, deu o nome errado para a polícia; que a polícia não conseguiu achar no sistema nome falso dado pelo acusado; que, pela situação do veículo, o declarante e sua equipe encaminhou o acusado para a delegacia de Polícia Civil; que na Polícia Civil foi dado o nome certo do acusado; que pelo nome correto do acusado foi constatado que este tinha um mandado de prisão em aberto por homicídio; que o acusado, no momento do flagrante, estava em posse de veículo roubado; que o documento do veículo era antigo; que foram observadas outras marcas de identificação do veículo, como placa, número do motor e chassi; que os integrantes da guarnição do declarante eram o policial Anderson, o policial Dimitri e depois chegou o policial Adileu; que o carro tinha uma coloração de prata para dourado; que foi realizada a condução do acusado e do automóvel até a autoridade policial; (...) que o declarante não se recorda o ano que o carro foi roubado; que o acusado falou que tinha comprado o veículo pela OLX, por um preco muito abaixo do mercado, com o nome falso; que, pelo nome verdadeiro, tinha um mandado de prisão em aberto. (...)" (Excerto do depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal Vinícius Barreto, extraído da sentença de id 168591666).

"(...) que o declarante integra a Policia Rodoviária Federal; que, no dia 14 de abril de 2021, o declarante já integrava a Polícia Rodoviária Federal; que o declarante se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a equipe do declarante procedeu a abordagem, no pedágio, quando identificaram o veículo como produto de roubo; que a equipe policial conduziu o acusado para a delegacia de polícia de Simões Filho; que o acusado tinha um mandado de prisão em aberto em seu desfavor; (...) que o acusado, primeiramente, falou um outro nome, diferente do seu nome verdadeiro; que, em sede de delegacia, foi identificado o nome oficial do acusado e constatado um mandado de prisão em seu desfavor; que o veículo era roubado, mas o declarante não se recorda especificamente quanto à documentação ou dos detalhes da adulteração do veículo; que o declarante se lembra do fato, do veículo e do acusado; que foi o colega de equipe do declarante que identificou os sinais de adulteração e deu a voz de parada; que a equipe do declarante estava fazendo o comando no pedágio; que estava o declarante, o policial Vinicius Barreto e o policial Anderson; que o colega PRF Vinicius era o condutor; que o colega Dimitri também estava; que a equipe estava em duas viaturas; que, quando o declarante chegou, o veículo do acusado já estava parado, sendo então realizada fiscalização; que o acusado viu que não estava enganando ninguém com o nome falso, e, em sede de delegacia, apresentou o seu nome verdadeiro; que foi constatado que o acusado já tinha passagem pela polícia; (...) que o declarante não se lembra da data que o carro foi roubado, mas sabe dizer que foi recente; (...) que o declarante lembra que tinha um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, salvo engano, de homicídio; que o acusado deu o nome falso e, depois de muito insistirem, resolveu falar a sua real identidade. (...)" (Excerto do depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal

William Adileu, extraído da sentença de id 168591666).

Com efeito, esclareça—se que os depoimentos dos policiais possuem plena eficácia probatória e são dotados de credibilidade, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que suscitem dúvidas acerca da veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem—se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23—08—2005, DJe 26—09—2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16—02—2006, DJe 13—03—2006)."

Ademais, observa—se que os depoimentos suso transcritos revelam que o insurgente possuía consciência do crime que cometia pois na sua abordagem, este insurgente identificou—se com um nome diverso, visando evadir—se da aplicação da lei penal, uma vez que também respondia a outra ação pela suposta prática de homicídio, com mandado de prisão em aberto.

De fato, sabe-se que para a aquisição de um veículo automotor, deve-se ter a responsabilidade na verificação das pendências documentais, inclusive as informações sobre a existência de restrições como furto, roubo e multas que obstem a transferência do bem.

Deste modo, estranha-se a inverossímil alegação defensiva de que o insurgente, o qual não portava CNH — Carteira Nacional de Habilitação no momento de sua abordagem e que deveria estar em prisão domiciliar pelo crime de homicídio, teria adquirido o referido veículo no site OLX e recebido de um desconhecido no Feiraguay, na cidade de Feira de Santana/Ba, pelo valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pagos presencialmente, em espécie, ou seja, de um modo que torna difícil a verificação da origem do bem e do dinheiro.

Então, pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido e considerando-se os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, entende-se que a tese de insuficiência de provas para o delito de receptação não tem consistência perante os elementos trazidos aos autos, razão pela qual este pleito absolutório não merece prosperar.

Por outro lado, observa—se que os relatos suso transcritos não comprovam a autoria delitiva referente a adulteração de sinal de veículo automotor.

Como se sabe, para que se impute a alguém a prática do crime previsto no art. 311 do CP faz se necessário que se comprove que a conduta de alteração do sinal tenha sido realmente realizada pelo suposto agente do delito. Assim, não basta que o insurgente seja encontrado na posse de veículo fruto de origem criminosa, tal como o caso em tela, mas que haja evidências suficientes que justifiquem a sua condenação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, CP. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE JADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPROVIMENTO. PROVAS CARREADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO CONSTITUEM MEIO DE CERTEZA PARA CERTIFICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU QUANTO AO TIPO DO ART. 311, CAPUT, DO CP. SOMENTE O FATO DE O AUTOMÓVEL TER SIDO COMPRADO PELO RECORRIDO EM CIRCUNSTÂNCIAS ESCURAS NÃO POSSUI O CONDÃO DE ENSEJAR, AUTOMATICAMENTE, A CONFIRMAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: XXXXX-57.2015.8.05.0001, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 18/10/2017)

Ante o exposto, impõe-se a absolvição do insurgente da imputação relativa à adulteração de sinal de veículo automotor.

### 3. DOSIMETRIA

No tocante à dosimetria, pleiteou-se a redução da pena-base ao patamar mínimo legal. Para uma melhor análise deste pedido, colaciona-se o capítulo dosimétrico questionado, a seguir:

"(...) a) Do delito do art. 180 do CPB:

O crime de receptação tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. Ve-se que o acusado não é primário, possuindo condenação anterior a uma de 16 anos de prisão por crime de homicídio, cuja execução foi autuada sob o número 0003322-16.2013.8.05.0080; sua conduta social e personalidade não foram apuradas; os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências do delito são normais ao crime imputado; não há que se falar em colaboração da vítima.

Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato.

Ausentes as agravantes e atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato.

b) Do delito do art. 311 do CPB:

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tem pena de reclusão de três a seis anos e multa.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. Ve-se que o acusado não é primário, possuindo condenação anterior a uma de 16 anos de prisão por crime de homicídio, cuja execução foi autuada sob o número 0003322-16.2013.8.05.0080; sua conduta social e personalidade não foram apuradas; os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências do delito são normais ao crime imputado; não há que se falar em colaboração da vítima.

Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em a 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato.

Ausentes as agravantes e atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato.

## c) Da unificação da pena:

Reconheço a existência de concurso material na prática dos ilícitos apurados. Conforme disposto no art. 69 do CPB, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam—se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Com efeito, verifica—se que o réu, com mais de uma ação, praticou crimes distintos, a saber, adquiriu automóvel fruto de crime e adulterou sinais do mesmo veículo automotor, razão pela qual passo à unificação das penas impostas, somando—as num total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 134 (cento e trinta e quatro) dias—multa.

(...)

Para a referida pena, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, parágrafo 2º, b do Código Penal, não podendo recorrer em liberdade em razão de estar cumprindo pena em regime fechado, em razão de sentença penal condenatória, transitada em julgado, pelo crime de homicídio triplamente qualificado, cuja execução foi autuada sob o nº 0003322-16.2013.8.05.0080.

Em razão da pena imposta, incabível a substituição prevista no artigo 44.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. (...)" (sic).

Ao se verificar a pena-base do crime de receptação, nota-se que apenas a circunstância dos antecedentes foi valorada negativamente em razão da condenação anterior pelo crime de homicídio processo de execução nº 0003322-16.2013.8.05.0080 (processo de conhecimento nº 0000469-82.2011.8.05.0053, transitado em julgado, com pena fixada em 16

anos de reclusão).

Em decorrência da negativação dos antecedentes, deve ser elevada a penabase do respectivo delito. Todavia, entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readeguação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

**RELATÓRIO** 

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso

especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da penabase como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da

reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando—se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada

vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no ARESP 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, iulgado em 17/12/2019. DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU. PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA,

COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa—se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá—lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

No caso do crime descrito no art . 180 do CP, o limite de aplicação entre as penas mínima e máxima cominadas é de dois anos e seis meses. Subtraindo deste valor a pena mínima, 01 (um) ano, encontra—se o intervalo de um ano e seis meses, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais.

Nessa linha, dividindo-se o referido intervalo pelas 08 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, resulta o valor aproximado de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias para cada uma delas.

No presente caso, como foi valorada a circunstância dos antecedentes, a reprimenda-base deve ser redimensionada em 01 (ano), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, valor para o qual se readequa a sanção imposta na sentença e que se torna definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

Observa-se que o Magistrado, ao proferir o decisio, olvidou-se de agravar o regime inicial de cumprimento de pena em razão da reincidência. Dessa forma, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, aplica-se o regime de cumprimento apenas com base no quantum de pena aplicada, impondo-se o regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP.

## 4. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE

Tendo em vista o regime prisional aberto fixado neste voto, não se reputa compatível, bem como necessária, a manutenção da segregação cautelar do insurgente, motivo por que permite-se que recorra em liberdade.

# **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, para absolver o insurgente do delito de adulteração do sinal de veículo automotor e redimensionar a reprimenda relativa ao crime de receptação para 01 (ano), 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 29 (vinte e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, permitiu-se ao insurgente o direito de recorrer em liberdade.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator